



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	329
<b>Decisão CEEE/SE nº</b>	313/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 31 - Protocolo 1727240/2020
<b>Interessado</b>	CÍCERO RODRIGO MARQUES BATISTA

**EMENTA:** Defere a Anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção no registro do Engenheiro Eletricista Cícero Rodrigo Marques Batista, sem concessão de atribuições, e dá outras providências.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da solicitação de Anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção no registro do Engenheiro Eletricista Cícero Rodrigo Marques Batista e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro, nos seguintes termos: " O Engenheiro Eletricista Cícero Rodrigo Marques Batista solicita a anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção; Análise: Considerando que o requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; (grifo nosso); considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o SITAC do CREA-SE conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

ministrado pela Universidade Tiradentes, está devidamente cadastrado conforme consulta anexada ao protocolo; considerando que ao consultar o CREA-SE foi verificado que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção ministrado pela Universidade Tiradentes, NÃO está devidamente cadastrado, conforme consulta anexada ao protocolo; considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: “suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea”; considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso);” considerando que a Citada Circular define: “3. A sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...). 6. Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico;” considerando que o curso em questão não gera título nem concede atribuições ao requerente; considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor; Fundamentação: Lei 5194/66; Lei 9394/96 e Resolução CNE/CES nº 1 de 2018; Resolução 1007/03 do CONFEA; Resolução 1073/16 do CONFEA. Ofício Circular 082/2019/Confea; Voto: DEFERIR a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção no registro do Engenheiro Eletricista CÍCERO RODRIGO MARQUES BATISTA sem concessão de atribuições, ao tempo que seja oficiado À UNIT a falta de cadastro do referido curso.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro; **2)** Deferir a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão da Manutenção no registro do Engenheiro Eletricista Cícero Rodrigo Marques Batista, sem concessão de atribuições, ao tempo que seja oficiado à UNIT a falta de cadastro do referido curso. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Eline Andrade Matos (suplente), Mark Elvis Monteiro Barbosa (suplente) e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 09 de dezembro 2020

**FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**  
**COORDENADOR**